

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 22/08/2000

LEI № 223, DE 22 DE AGOSTO DE 1995.

(Revogada pela Lei nº 436/2000)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO "E DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei nº **309**/1996)

JOSEMARIO GIACHINI, PREFEITO MUNICIPAL DE GUATAMBU, ESTADO DE SANTA CATARINA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

- Art. 12 Fica criado o Conselho Municipal da Educação do Município de Guatambu, como órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo:
- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Educação e da alimentação escolar do Município de Guatambu, como órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo. (Redação dada pela Lei nº 309/1996)
- Art. 22 O Conselho Municipal de Educação CME será constituído por 13 (treze) membros, sendo 07 (sete) titulares e 06 (seis) suplentes, sendo um de cada categoria, todos nomeados por DECRETO pelo Executivo Municipal.
- Parágrafo único. Dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação 5/7 (cinco sétimos), no mínimo, serão professores do ensino público.
- Art. 2º O Concelho Municipal de Educação e da alimentação escolar CMEAE será constituída par 13 (treze) membros, sendo 07 (sete) titulares e 06 (seis) suplentes, sendo um de cada categoria, todos nomeados por DECRETO pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação e da Alimentação/7 (cinco sétimos), no mínimo serão professores do ensino publico. (Redação dada pela Lei nº 309/1996)

- Os membros do Conselho Municipal de Educação escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultura na seguinte composição:
- Art. 39 Os membros do Conselho Municipal de Educação e da Alimentação escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultura na seguinte composição: (Redação dada pela Lei nº 309/1996)
 - I 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação ou Dirigente do órgão Municipal de Educação;
 - n) 02(dois) representantes de professores da rede municipal de ensino;
 - m) 01 (um) representante dos alunos do 2º grau do município;
 - IV 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores, e um suplente;
 - V 01 (uni) representante de Diretores de Escolas;
 - VI 01 (um) representante do Conselho dos Direitos da Crianças e do Adolescente;
- Art. 4º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá a duração de 03 (três) anos;

§ 1º Será permitida a recondução por uma única vez, consecutivamente.

§ 2º Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 03 (três) membros terão mandato de dois anos e 04 (quatro) terão mandato de três anos, cuja definição será efetuada por sorteio na primeira sessão plenária.

- § 2º Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação e Alimentação Escolar, 03 (três) membros terão mandato de 02 (dois) anos e 04 (quatro) terão mandato de 03 (três) anos, cuja a definição será efetuada por sorteio na primeira seção plenária. (Redação dada pela Lei nº 309/1996)
 - § 3º Ocorrendo vaga no Conselho municipal de Educação será nomeado novo membro que completará o mandato do anterior.
- § 3º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação e Alimentação Escolar, será nomeado novo membro que completara o mandato do anterior. (Redação dada pela Lei nº 309/1996)
- § 4º Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a seis meses, será designado um substituto enquanto durar o seu impedimento.
 - § 5º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município.
 - § 5º Os membros do Conselho Municipal de educação deverão residir no Município. (Redação dada pela Lei nº 309/1996)
- Art. 59 A função do Conselheiro será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerada como relevante serviço prestado ao município.
- Art. 6º O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessários ao estudo e à deliberação sobre assuntas pertinentes ao ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação realizara reuniões de acordo com o estabelecido em seu Regimento.

Art. 69 O conselho Municipal de educação e Alimentação escolar será dividido em tantas comissões quantas forem necessário ao estudo e deliberação sobre assuntos pertinente ao ensino.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação e da Alimentação Escolar realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento. (Redação dada pela Lei nº 309/1996)

- Art. 72 Ao Conselho municipal de Educação compete:
- Art. 79 Ao Conselho Municipal de educação e da Alimentação escolar compete: (Redação dada pela Lei nº <u>309</u>/1996)
 - a) Elaborar o seu Regimento, a ser aprovado, por DECRETO pelo Chefe do Executivo Municipal;
- b) Estabelecer em conjunto com o Executivo diretrizes gerais da política educacional do município, com base na legislação em vigor,
 - c) Estimular e acompanhar o desenvolvimento da educação no âmbito do Sistema Municipal de Educação;
 - d) estabelecer em conjunto com o Executivo as normas para elaboração da LEI sobre o Sistema municipal de Ensino;
- e) Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentaria na área da Educação, bem como a fiscalizar a aplicação de recursos obedecendo o Artigo 212 da Constituição Federal;
 - f) Estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudo e auxilio a estudantes carentes;
 - g) Avaliar o recenseamento e chamada atual da matricula, acesso, evasão e aprovação escolar,
 - h) Propor a política e respectivas metas quanto à formação de recursos humanos da Educação Municipal;
- i) Propor e aprovar medidas que visem a implantação e/ou reformulação do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Municipal:
 - j) Propor, aprovar e avaliar a execução do Plano Municipal da Educação;
- I) Acompanhar e controlar o Programa de Alimentação Escolar em convênio com a Fundação de Assistência ao Estudante, orientando a aquisição de produtos da região, fixando critérios na distribuição, fiscalização o armazenamento e conservação dos alimentos;
- m) Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo do município nas fases de elaboração e tramitação da LEI de Diretrizes Orçamentarias e do orçamento do município em relação á Alimentação Escolar,
 - n) Incentivar campanhas educativas de esclarecimento sobre a alimentação, hábitos higiênicos e saneamento básico aos

estudantes;

- o) Emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência que lhe sejam submetidas pela Administração Municipal;
- p) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de

Educação;

Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignadas no Orçamento do município proposta de plano de Aplicação aprovado pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores.

Art. 8º Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de educação e da Alimentação escolar serão oriundos de dotação própria e consignadas no orçamento do município proposta de plano de aplicação aprovado pelo Prefeito Municipal e Câmara de Vereadores. (Redação dada pela Lei nº 309/1996)

Art. 99 Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guatambu SC, 22 DE AGOSTO DE 1995.

JOSEMARIO GIANCHINI Prefeito Municipal

Download Anexo: Lei Ordinária № 223/1995 - Guatambu-SC

(www.leismunicipais.comhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/guatambu-sc/1995/anexo-lei-ordinaria-223-1995-guatambu-sc-1.docx?)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/09/2021